



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13026.000200/98-85
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.508
RECURSO Nº : 123.623
RECORRENTE : PAULO ROBERTO KRELING E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

VTN. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

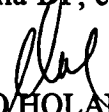
O documento apresentado não preenche os requisitos mínimos exigidos pela legislação, sendo insuficiente para alterar o VTN declarado pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, por vício formal, vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, relator, Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi; por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, relator, e Irineu Bianchi, que davam provimento parcial para considerar o VTN pretendido pelo recorrente. Designado para redigir o voto o Conselheiro Carlos Fernando Figueiredo Barros.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator Designado

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: ANELISE DAUDT PRIETO. Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.623
ACÓRDÃO Nº : 303-30.508
RECORRENTE : PAULO ROBERTO KRELING E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS
RELATOR DESIG. : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

O Contribuinte, inconformado com a Notificação de Lançamento do ITR/95 e contribuições sociais correlatas (fls. 10), referentes ao imóvel denominado Fazenda Temerante – Condomínio Paulo Roberto Kreling - com área de 2.970,0 ha, situado no município de Balsas/MA, cadastrado na SRF sob o número 4215580-0, solicitou retificação do lançamento (SRL), sob o fundamento de que o imóvel em questão era um condomínio de propriedade do solicitante e de outros, condomínio esse que fora extinto e desmembrado em diversas áreas autônomas, de propriedade de cada ex-condômino, que passaram a ser tributadas individualmente.

Por despacho da folha 09, a retificação de lançamento solicitada foi indeferida. Nesse despacho consta que:

- a) O fato gerador, nos termos da Lei 8.847/94, art. 1º, ocorrera em 01/01/1995 e a alegada extinção de condomínio teria ocorrido em 28/11/95 pelo documento particular de intenção de fls. 38/41;
- b) O lançamento do ITR 95 fora efetivado através da referida Notificação de Lançamento, abrangendo a totalidade do imóvel, inexistindo outros lançamentos em relação às frações a constituírem o desmembramento.

Ciente desse despacho, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 02/05, reafirmando as razões que sustentavam a SRL, acrescentando que, além do mais, o VTN que serviu de base para o lançamento é muito superior ao real valor da terra nua, como se pode constatar dos valores cobrados pela Prefeitura de Balsas, onde se situa o imóvel, na transferência de propriedade, em relação a área igual, contígua à do imóvel focalizado. A base de cálculo, nesse caso, foi de R\$ 9.563,40, ou seja, menos de 10% do VTN adotado pelo fisco.

A DRJ em Fortaleza, pela Decisão de fls 47/55, manteve a exigência fiscal, sob os seguintes fundamentos, em resumo:

- a) O VTNm estabelecido pela IN SRF 42/96, foi utilizado como base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º da Lei 8.847/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.623
ACÓRDÃO Nº : 303-30.508

Esse valor poderia ser revisto pela autoridade lançadora, desde que o sujeito passivo apresentasse Laudo Técnico de Avaliação (art. 3º, § 4º da Lei 8.847/94), o que não ocorreu;

b) do exame da documentação anexa aos autos, verifica-se que à data do fato gerador, a extinção do condomínio não havia ocorrido. O documento de fls. 38/41, é um contrato de intenções, por instrumento particular, e somente por instrumento público, *ex vi* do disposto no art. 134 do Código Civil, c/c do disposto no art. 366 do Código de Processo Civil, poderá ser efetivado.

Ciente dessa Decisão, o recorrente vem a este Colegiado, em grau de recurso, com as razões de fls. 62 a 81, sustentando, em síntese, que:

- a) em 1966, foi emitida a Notificação de Lançamento do ITR 95, relativamente ao imóvel cadastrado na SRF sob o número 4215580.0, na sua área total de 2.970,0 ha;
- b) na mesma data, foram também emitidas Notificações de Lançamento relativas às áreas desmembradas acima citadas, sendo o imposto emitido em nome de cada um dos proprietários. Assim, a exigência fiscal estaria em duplicidade;
- c) o valor da terra nua atribuído pela autoridade lançadora, para fins do ITR, é muito superior ao real valor do imóvel; a Prefeitura de Balsas, para fins de cálculo do ITBI, calculou-o em 10% do valor adotado pela SRF;
- d) a extinção do condomínio efetivou-se por escritura pública lavrada 05/12/1996, Livro 83, fls. 183v a 196v, do Cartório do 1º Ofício do Município de Balsas/MA;
- e) a Decisão recorrida diz respeito a dois procedimentos administrativos, ou seja, a este processo, que se refere ao ITR/95 e ao de número 1302600215/98-52, relativo ao ITR 96, que já foi objeto da Decisão DRJ/FLA nº 1.118, de 30/08/2000, também objeto de recurso em análise no Terceiro Conselho de Contribuintes. Por essa razão, sustenta a nulidade do feito, e, mais ainda, por falta de identificação do servidor que expediu a Notificação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.623
ACÓRDÃO Nº : 303-30.508

VOTO VENCEDOR

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso por ser tempestivo e conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trataremos a seguir, da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da Notificação de Lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora.

A questão foi levantada por Conselheiro desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, durante Sessão de julgamento em que se votava o presente processo, sendo a mesma colocada em votação pelo Sr. Presidente, e acatada por alguns dos Ilustres Conselheiros presentes.

Entretanto, cabe registrar a nossa posição em relação ao assunto:

Com efeito, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I. A qualificação do notificado;

II. O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III. A disposição legal infringida, se for o caso;

IV. A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.623
ACÓRDÃO Nº : 303-30.508

preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na Notificação de Lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A Notificação de Lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a notificação de lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é pacífica a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na Notificação de Lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do Terceiro Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo de o contribuinte não argüir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto à omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica a sua defesa, tanto é que a apresenta.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da Notificação de Lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, prequestionar esta falha meramente formal.



RECURSO Nº : 123.623
ACÓRDÃO Nº : 303-30.508

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento.

2 - MÉRITO

Ultrapassada a preliminar de nulidade do lançamento por via eletrônica, passemos a analisar a questão do mérito.

Quanto ao mérito, o cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR e das Contribuições mencionadas, isto é, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade do recorrente devidamente identificada na DITR/04 (fl. 13).

Ainda que seja correta a lembrança do julgador singular quanto ao disposto no § 1º, do art. 147, do CTN (Lei n.º 5.172/66), que foi descumprido pelo contribuinte, resta ainda considerar que de acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela Administração Tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso, o art. 3º, da Lei n.º 8.874/94, estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

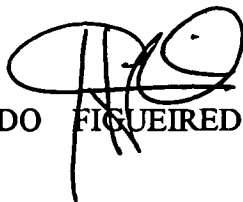
RECURSO Nº : 123.623
ACÓRDÃO Nº : 303-30.508

para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem se revestir de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

O documento apresentado não preenche os requisitos legais exigidos nem pode ser aceita como Laudo Técnico, sendo insuficiente para o fim de alterar o valor inicialmente declarado pelo contribuinte e utilizado para o lançamento do ITR/94.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator

RECURSO Nº : 123.623
ACÓRDÃO Nº : 303-30.508

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo, é de competência deste Colegiado e está instruído com o depósito de garantia de instância de que trata o art. 32 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela MP 1.621/97, afinal convertida na Lei 10.522, de 19/07/2002. Dele tomo conhecimento.

Duas questões devem ser, preliminarmente, examinadas:

A primeira refere-se à falta de identificação do autuante, caracterizando o vício de forma que define a nulidade do lançamento, nos termos do item 1 do Ato Declaratório COSIT nº 002, de 03/02/1999, e IN SRF 094, de 24/12/94, art. 5º e art. 6º, incisos I e II.

A segunda, ao fato de a Decisão recorrida julgar procedentes, neste processo, os lançamentos dos exercícios de 1995 e de 1996, tratados em processos diferentes (ver p. 54);

No que se refere à preliminar de vício de forma, sou favorável ao Contribuinte, pois sua argumentação está baseada em atos oficiais não revogados. Divirjo, entretanto, quanto à nulidade do processo pelo fato de a Decisão recorrida abranger dois exercícios, pois as referências ao exercício de 1996 são simplesmente inúteis.

Superadas as preliminares, vamos aos fatos:

1) O Contribuinte declara que houve a desconstituição do condomínio e a Decisão recorrida, diz à folha 50 que os documentos apresentados (a. Certidão do Registro de Imóveis que comprova a constituição do condomínio, sem nela constar nenhuma averbação de desconstituição; e b. Instrumento Particular de Extinção de Condomínio, que cuida apenas da formalização de expressões de vontades) não comprovam o alegado. Diz, ainda, o Fisco, na mesma página 50: "O Anexo IX, item 7, da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/nº 07, de 1966, indica como elementos probatórios da extinção de condomínio, a Certidão fornecida pelo Registro de Imóveis competente, com base na matrícula da gleba, que demonstre a situação anterior e posterior à divisão física do terreno, ou documento hábil que comprove a extinção do condomínio, ainda que não registrado."

2) Junto às razões de recurso, o contribuinte apresenta o traslado da ESCRITURA PÚBLICA DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO, lavrada no dia 05 de dezembro de 1996, sem nenhum efeito para este processo, por se tratar de data posterior ao fato gerador do ITR de 1995. Restaria, então, verificar se o INSTRUMENTO PARTICULAR DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO, de folhas 38

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.623
ACÓRDÃO Nº : 303-30.508

a 41, poderiam se constituir no “documento hábil, ainda que não registrado”. Tal não acontece, pois a única data mais remota do instrumento, é a de reconhecimento das firmas dos signatários, 28/11/1995, também extemporânea para nossos propósitos.

3) Finalmente, temos a questão do valor da terra nua. O Contribuinte não juntou qualquer laudo de avaliação, mas tão somente uma cópia de documento da Prefeitura de Balsas/MA para uma propriedade contígua, mas este é de 1988 (fl. 06), e uma cópia de página do Cartório de Balsas/MA (fl. 08), onde consta que na região de Temerante, onde se localiza o imóvel, o valor das propriedades, para efeito de ITBI, em 1995, é de R\$ 4,02/ha, o que se justificaria pela distância de mais de 101km da sede do município. O ITR incide sobre o valor da terra nua e um laudo de avaliação não modificaria favoravelmente ao Fisco, por eventuais benfeitorias feitas em sua propriedade. Em termos estritamente legais, esse valor não poderia ser aceito, pois se refere ao período fevereiro de 1995 a março de 1996 e a base de cálculo para o ITR 95 é o valor da terra em 31/12/94. A avaliação não é, entretanto, um cálculo exato, e não é crível que a tabela do ITBI de 1995 apresente valores significativamente inferiores aos de 1994, se é que possam apresentar. Reconheço perfeitamente o quanto é difícil, para pessoas não habituadas às lides rurais nem em debates freqüentes com problemas de avaliação de ativos, admitir que uma propriedade rural de 2.970 ha possa ter um valor nulo ou praticamente desprezível, mesmo estando ela situada em plena Amazônia, no Maranhão, a mais de 100 km da sede do município de Balsas, em condições de acesso e de salubridade que desconhecemos. Ocorre, que o método de avaliação universalmente aceito, é o do fluxo de caixa descontado. De um lado os investimentos em ativo permanente e capital de giro, e de outro, o retorno desse capital. Encontrar como resultante um saldo negativo, em níveis desalentadores, não é fora de propósito. Não creio que uma terra assim fosse aceita para propósitos de reforma agrária, nem mesmo para extração de essências vegetais e abandono da área degradada. Acredito que o valor simbólico, atribuído pela Prefeitura de Balsas, para efeito de ITBI, esteja mais próximo da realidade do que o VTNm fixado pela SRF, hoje felizmente abolido de nossa legislação. Além do mais, em nenhum momento foram consideradas as isenções por reserva permanente ou reserva legal, que devem ter sido consideradas pela Prefeitura. Consulto minha consciência, e não vejo como negar provimento ao recurso voluntário, no que se refere ao valor da terra nua.

VOTO, pois, no sentido de, em preliminar, declarar a nulidade do lançamento, por vício de forma, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, acatando o valor da terra nua que consta da folha 08, para o exercício de 1995.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002


PAULO DE ASSIS - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13026.000200/98-85

Recurso nº: 123623

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30508.

Brasília, 17/09/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

--